APROVADO DIA		**LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA –**	**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 04/2024 Fl. 1/3**

AUTORIA: VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL, MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – MDB E GABRIELA DELGADO - PSB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.04, DE 10 DE MARÇO 2024

"Dispõe sobre os instrumentos de vigilância e rastreamento precoce e não precoce do Autismo, Síndrome de Down e do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no Município de Nova Andradina".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de vigilância precoce e não precoce do Autismo, Síndrome de Down e do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no Município de Nova Andradina, com a aplicação gratuita de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil. Essas medidas visam, contribuindo para intervenções oportunas e eficazes.

Art. 2° Poderá ser criado um censo único para cadastramento preferencialmente das crianças diagnosticadas com Autismo, Síndrome de Down e do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a fim de poderem ser encaminhadas para os devidos tratamentos e monitoramento dos casos em investigação, de forma que possibilitem funcionalidade ao longo de toda a vida.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteção, para que se possam mensurar a evolução e o processo de Territorialização do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

Art. 3º Uma vez cadastradas, as pessoas diagnosticadas com autismo poderão emitir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), conforme a Lei n°1.804 de 06 de março de 2024.

Art. 4º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina, 10 de março de 2024.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ:51974789187
Assinado de forma digital por MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ:51974789187
Dados: 2024.04.02 08:29:30 -03'00'

MARIA AP. DOS SANTOS CORREIA VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora e 2º Vice-Presidente

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Assinado de forma digital por MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Dados: 2024.04.02 08:53:32 -04'00'

MÁRCIA BATISTA LOBOGRIGOLO - MDB
"Marcia Lobo"
Vereadora

GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Assinado de forma digital por GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Dados: 2024.04.02 08:29:43 -04'00'

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – PSB
"Gabriela Delgado"
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A necessidade de estabelecer medidas de vigilância e rastreamento precoce e não precoce do Autismo, Síndrome de Down e do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), nas Unidades de Saúde, é crucial para garantir o bem-estar e a qualidade de vida das crianças afetadas por essas condições.

O diagnóstico precoce é fundamental para iniciar intervenções e tratamentos eficazes que possam melhorar significativamente a qualidade de vida das crianças afetadas. A aplicação gratuita de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil, como o IRDI e o M-Chat, nas unidades de saúde, é uma medida eficaz para identificar sinais precoces de risco dessas condições, permitindo intervenções oportunas e melhores resultados a longo prazo.

O cadastramento das crianças diagnosticadas com autismo é essencial para garantir o encaminhamento adequado para tratamentos e terapias especializadas, além de permitir o monitoramento dos casos em investigação. A criação de um censo único visa unificar as informações quantitativas, facilitando a identificação e o acompanhamento das pessoas afetadas por essas condições ao longo do tempo.

A emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) é uma medida que visa facilitar o acesso aos benefícios e serviços disponíveis para pessoas com autismo, garantindo seus direitos e sua inclusão na sociedade.

Portanto, é fundamental que este Projeto de Lei seja aprovado para garantir o acesso equitativo aos serviços de saúde e apoio necessário para pessoas com autismo, Síndrome de Down e Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), promovendo assim a inclusão e a qualidade de vida dessas pessoas em nossa comunidade.